Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008828-91.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: SATIARE ALIMENTOS S.A.

AUTOR: NOVO TEMPO HOLDING LTDA

AUTOR: NOVOTETO & DEQUECH LOTEADORA SPE LTDA

AUTOR: CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AUTOR: ALIMENTOS UNIBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AUTOR: AGROPECUARIA FBV LTDA

AUTOR: PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO EIRELI

AUTOR: CRISTIANO DE BEM CARDOSO

RÉU: CREDORES

DESPACHO/DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** preparatória de pedido recuperacional proposta pelo **GRUPO EMPRESARIAL PESQUEIRO**, composto pelas empresas **PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO EIRELI, ALIMENTOS UNIBON INDUSTRIA, SATIARE ALIMENTOS S.A, AGROPECUARIA FBV LTDA, CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e NOVO TEMPO HOLDING LTDA,** tendo também sido incluído o sócio **CRISTIANO DE BEM CARDOSO** no polo ativo, na produtor rural pessoa física, com fundamento no no art. 6º, §12 da Lei n. 11.10 e art. 305 e seguintes do CPC para o fim de **antecipar os efeitos do *stay period*** (art. 6º, §§ 4º e 12 da LRF) e **suspender os leilões judiciais** aprazados nos processos de nº 5003554-65.2020.8.24.0080, 0000058-49.2019.5.09.0749 e 0303991-26.2017.8.24.0080, nesse último, aprazado **para a data de 30/08/2023,** atinente ao imóvel que abriga o parque fabril do grupo requerente.

Narrou que o grupo empresarial foi fundando como Cristiano de Bem Cardoso no ano de 1999, sendo que as primeiras atividades desenvolvidas eram no setor imobiliário e de construção civil, na empresa "*CCX Empreendimentos Imobiliárias Ltda."* que viria a ser a segunda mais importante do grupo. Após, buscando a expansão dos negócios, foi constituída a sociedade de propósito específico "*NOVOTETO e DEQUECH Loteadora SPE Ltda"*.

Paralelamente, o grupo também desenvolvia atividade rural na cidade de Criciúma/SC, sendo que adquiriu a antiga COOPERXANERE, atualmente de titularidade das empresas do grupo, com atuação no ramo de proteína animal. Pontuou que o grupo adquiriu a empresa Frigorífico Boa Vista, no Rio Grande do Sul, que contava também com a participação societária da empresa JAGUAFRANGOS. Contudo, narrou que em 2019 essa última abandou a operação, implicando grandes prejuízos ao grupo.

Ainda, que as empresas "AGRO FBV" e "CCX" são de titularidade da Requerente "Novo Tempo Holding Ltda." e que todas possuem como representante legal o Sr. Cristiano do Bem Cardoso.

Narrou, assim, que os motivos da crise da empresa seriam o abandono da Jaguafrangos da referida operação, como também os efeitos da pandemia do Covid-19 no setor frigorífico. Pontuou que as empresas com atuação no ramo imobiliário também foram afetadas pela pandemia.

Que atualmente o grupo gera 100 (cem) empregos direitos e diversos outros indiretos, sustentando que possui capacidade de retomar sua atuação no mercado para reequilibrar o fluxo de caixa e possibilitar o soerguimento.

Sustentou, assim, que *"demonstra o preenchimento essencial do requisito previsto no art. 300 do CPC, em especial o perigo de dano, é o fato de que diversos ativos expressivos das empresas requerentes estão indo a leilão judicial, diante das milhares ações judiciais que a empresa vem sofrendo pelo país."*

Alegou que os documentos pertinentes ao art. 48 constam em anexo, pontuando que demais documentos serão juntados futuramente com a inicial do pedido recuperatório.

Por fim, pugnou, ainda, pela declaração da essencialidade de diversos bens da empresa.

Foi comprovado o recolhimento das custas iniciais.

É o necessário. Decido.

2. Das medidas cautelares típicas e atípicas no âmbito recuperacional

No ordenamento jurídico brasileiro, é o deferimento do processamento da recuperação judicial que marca o início do prazo das medidas de blindagem ao devedor previstas aos incisos do art. 6º e ao art. 52, inciso III da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

> *"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
>
> *I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*
>
> *II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*
>
> *III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência." (Grifei)*

> *"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*
>
> *III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;*
>
> *Contudo, o próprio legislador instituiu duas medidas cautelares típicas que possibilitam ao devedor a antecipação desses efeitos para momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial. "*

Nesse sentido, colaciono as lições de Daniel Carnio Costa[1], oriundas de recente artigo do referido autor sobre o assunto:

> *"Em relação aos processos de recuperação empresarial, há duas medidas de urgência típicas, previstas e reguladas pela lei 11.101/05.* ***São elas a medida prevista no art. 6º, parágrafo 12 e a medida prevista no art. 20-B, parágrafo primeiro.***
>
> ***O art. 6º, parágrafo 12, da Lei n. 11.101/05 previu e regulou a tutela antecipada de urgência em processos recuperacionais. Importante destacar que o cabimento dessa medida pressupõe necessariamente o prévio ajuizamento do pedido de recuperação. Trata-se de medida que visa antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento de uma recuperação judicial.***
>
> *[...]*
>
> *A* ***segunda tutela de urgência típica em processos recuperacionais está regulada pelo art. 20-B, parágrafo primeiro, da lei 11.101/05.*** *Trata-se de medida que traduz a essência do novo modelo de pré-insolvência criado pela reforma de 2020.*
>
> *O legislador reformista criou uma ferramenta legal para que a devedora tente reestruturar suas atividades sem a necessidade do ajuizamento de medidas judiciais invasivas, custosas e que tragam dano reputacional relevante. Nesse sentido, a devedora poderá* ***iniciar um procedimento de mediação ou conciliação extrajudicial,*** *em caráter antecedente ao ajuizamento da recuperação judicial, com o objetivo de realizar acordos com seus credores e, ao fim e ao cabo, não ter a necessidade de lançar mão de remédios legais de reestruturação mais amargos, como a recuperação judicial ou extrajudicial.*

Assim, a primeira medida cautelar típica é aquela que prevê a antecipação dos efeitos do *stay period* mediante tutela cautelar incidental, no bojo da ação recuperacional já requerida, a viger justamente entre o pedido da recuperação e o deferimento de seu processamento, vindo prevista ao art. 6º, §12º da Lei 11.105/2005:

> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
>
> *§ 12. Observado o disposto no* ***art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil),*** *o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.* ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

Já a segunda é aquela prevista ao art. 20-B, IV, §1º, da Lei n. 11.101/2005, que estabelece a faculdade da concessão da tutela de urgência cautelar para suspensão das execuções contra a empresa pelo prazo de 60 (sessenta) dias para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado no Cejusc ou da câmara especializada:

> *Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:*
>
> *IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.*
>
> *§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do **art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os **arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)***

Desse modo, tem-se que as medidas cautelares tipas são somente as duas analisadas supra.

Contudo, a medida escolhida pela requerente, qual seja, requerimento de tutela de urgência cautelar preparatória de processo recueperacional consiste, em verdade, em medida cautelar atípica, porquanto fundamentada nos requisitos da **tutela cautelar antecedente** (art. 305 e seguintes do CPC), buscando a antecipação dos efeitos do conhecido *stay period* (§12 do art. 6º da lei 11.101/2005) próprio das demandas recuperacionais.

Assim, a tutela cautelar antecedente preparatória ao pedido recuperacional, visando a antecipação dos efeitos do *stay period,* trata-se de **medida cautelar atípica no âmbito recuperacional,** lecionando também nesse sentido Daniel Carnio Costa[2]:

> *"Mas, além dessas duas tutelas de urgências típicas**, também há a possibilidade de utilização da tutela de urgência atípica em processos recuperacionais.***
>
> *Trata-se da utilização do procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ao ajuizamento da recuperação judicial, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do CPC.*
>
> *O Código de Processo Civil autoriza que a parte pleiteie tutela cautelar inominada em caráter antecedente ao ajuizamento do processo no qual discutirá sua pretensão de direito material. Nesse sentido, a devedora ajuíza essa medida cautelar buscando alguma proteção e, no prazo de 30 dias, deve ajuizar a ação principal (emendar a petição inicial da cautelar)." (Grifei).*

Desse modo, pleiteia a requerente em demanda específica, de natureza antecedente, vinculando a manutenção dos seus efeitos – própria das tutelas cautelares – ao ajuizamento de ação recuperacional que tem previsão na lei 11.101/2005, como se conhece, colocando em ação dois regramentos que, embora convivam em sintonia, conforme prevê o *caput* do art. 189 da lei 11.101/2005, possuem diferenças que, nesses autos, deverão ser analisadas ao ponto de ser possível o prosseguimento da demanda.

Nesse passo, uma vez que a medida atípica se fundamenta no poder geral de cautela do magistrado e no direito fundamental à tutela jurisdicional, trata-se de medida que não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano, conforme ensinam Teori Albino Zavascki e de Luiz Guilherme Marinoni:

> *Aliás, a tutela de urgência-cautelar ou antecipada não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a tutela de urgência será necessária uma vez que isso depende do caso concreto -, como também porque o direito à tutela de urgência é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional.* ***Assim, a tutela cautelar pode e deve ser concedida, evidentemente que mediante a adequada justificativa, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do demandado****" (Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça, RT, 2018, 2ª ed., p. 255). (Grifei).*

No caso concreto, por se tratar de medida atípica, a pretensão cautelar estará vinculada ao cumprimento dos **requisitos estabelecidos no art. 305 do Código de Processo Civil,** a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

> *"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
>
> *Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no* ***art. 303*** *."*

Daniel Amorim Assumpção Neves preleciona:

> *Nos termos do artigo 305, caput, do Novo CPC a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se visa assegurar e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – v. único. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018).*

Para além disso, deverão ser preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005, consoante lição de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

> *Nesses casos,* ***os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48.*** *Os* ***demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial.*** *Utilizada a medida de tutela antecedente, o prazo de stay conta-se a partir do seu deferimento e não mais do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. Os créditos sujeitos à recuperação judicial continuam observando a regra geral, de modo que todos os créditos existentes ao tempo da emenda à petição inicial do pedido de recuperação judicial poderão*

ser incluídos no procedimento. A tutela antecipada antecedente apenas e tão somente suspenderá a execução de créditos específicos e não interfere nessa regra geral de sujeição de créditos aos efeitos da recuperação judicial. " (Ob. p 142).

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial – Art. 6º, §12 da lei 11.101/05 – ***Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05*** *–* ***Ausência de elementos que autorizam a concessão da medida – Falta de certidões para aferir se já foram feitos pedidos de recuperação judicial*** *– Inexistência de medidas capazes de provocar a interrupção da empresa - Não documentado a instauração do procedimento de conciliação e mediação, conforme exige o art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2004298-35.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022 - grifei).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PREPATÓRIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES, CONSTRIÇÕES E OUTROS. LEI 11.101/2005, ART. 20-B. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO OU DE MEDIAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. DECISÃO AGRAVADAQUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (2286472-54.2021.8.26.0000, Agravo de Instrumento/Recuperação judicial e Falência, Relator: Alexandre Lazzarini, Comarca de São Paulo, Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Julgado aos 26/04/2022, Data de publicação: 26/04/2022)

Diante da atipicidade da cautelar em questão, a prática tem revelado que os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005 são um patamar mínimo a ser preenchido, devendo ser comprovados, também, os requisitos do art. 47, e 51, I e II, alínea 'a' da Lei 11.101/2005, a fim de que se tenha um panorama fidedigno da situação da empresa que se vale da medida cautelar atípica:

Art. 47. *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

[...]

Art. 48*. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

> *III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
>
> *IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*
>
> ***Art. 51**. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*
>
> *I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*
>
> *II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*
>
> *a) balanço patrimonial;*
>
> *[...]*

A propósito, em igual sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO CAUTELAR ANTECEDENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCILIAÇÃO. ART. 20-B, § 1º DA LEI N. 11.101/05. STAY PERIOD. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA O AUTOR POR 60 DIAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI N. 11.101/05. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A Lei n. 14.112/20, que alterou a Lei n. 11.101/05, seguindo a tendência processual hodierna, criou diversos mecanismos a fim de estimular a autocomposição. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas pelo Poder Judiciário em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 20-A. 2. O art. 20-B, IV, da Lei n. 11.101/05 permitiu que a pessoa jurídica em dificuldades financeiras, antes de ajuizar a ação de recuperação judicial, proceda à tentativa de negociação das dívidas e das respectivas formas de pagamento com os seus credores, por meio de conciliações e mediações. 3. A pessoa jurídica em dificuldades financeiras que almeje a transação prévia pode pleitear tutela de urgência cautelar antecedente para suspender, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, as execuções contra ela propostas, antecipando os efeitos da recuperação judicial (art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/05). **4. O deferimento da tutela de urgência cautelar exige da pessoa jurídica os mesmos requisitos legais para requerer recuperação judicial, ou seja, que preencha as condições dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, a fim de demonstrar a real situação econômica, financeira e patrimonial. 5. Na hipótese, a agravante não trouxe aos autos todos os documentos elencados no art. 51 da Lei n. 11.101/05, o que afasta a probabilidade do direito, nos termos dos art. 300 e 305 do CPC, quanto à tutela de urgência cautelar almejada.** 6. Recurso conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1404681, 07322391520218070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9-3-2022, publicado no DJE: 16-3-2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifei).*

Dito isso, passo à análise do pleito formulado pela autora, que visa não só a antecipação dos efeitos do *stay period*, especialmente para suspensão de leilão aprazado para 30 de agosto de 2023.

2.2 Do caso concreto

Conforme alhures mencionado, a pretensão cautelar **está vinculada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 305** do Código de Processo Civil, a ***probabilidade do direito*** e o ***perigo de dano*** ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à **probabilidade do direito**, no bojo da presente cautelar antecipatória dos efeitos do *stay period*, tal advém não só do cumprimento dos requisitos constante do art. 48 da Lei 11.101/2005, mas também, da comprovação das razões concretas da crise e da probabilidade de superação do quadro de atribulação, conforme art. 47 da Lei 11.101/2005

A par do desalinho na anexação da documentação, verifica-se que aportaram aos autos documentos que indicam que as empresas do grupo não faliram ou obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim que não foram (nem seu sócio controlador) condenadas por crimes falimentares (art. 48, inciso I, II, III e IV):

> ***1) PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO EIRELI (CNPJ: 00559629000176) - XANXERÊ/SC (ev. 1.8 , 1.9, 1.10, 1.11, 1.12 e 1.13);***
>
> ***2) ALIMENTOS UNIBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ: 72243207000106) - XANXERÊ/SC (1.14, 1.15, 1.16, 1.17, 1.18, 1.19);***
>
> ***3) SATIARE ALIMENTOS S.A. (fechada) - CNPJ (29656388000165) - BIGUAÇU/SC (contrato) - XANXERE/SC (junta) (1.20, 1.21, 1.22, 1.23, 1.24, 1.25);***
>
> ***4) AGROPECUARIA FBV LTDA (CNPJ: 24197134000102) - SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER/MT (1.25, 1.26, 1.27, 1.28, 1.29, 1.30, 1.31);***
>
> ***5) CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (CNPJ: 03549247000150) - BIGUAÇU/SC (1.32, 1.33, 1.34, 1.35, 1.36, 1.37);***
>
> ***6) NOVO TEMPO HOLDING LTDA (CNPJ: 45912718000192) sede em FLORIANÓPOLIS/SC (1.39, 1.40, 1.41, 1.42, 1.43);***
>
> ***7) NOVOTETO & DEQUECH LOTEADORA SPE LTDA (CNPJ: 22200007000190) - ANTÔNIO CARLOS/SC (ev. 1.44, 1.45, 1.46, 1.47, 1.48, 1.49);***
>
> ***8) PRODUTOR RURAL desde 2012 (ev. 1.51).***

Contudo, essa análise preliminar da documentação apresentada já traz à baila três importantes questões: **1) a competência deste Juízo; 2) o cumprimento do requisito temporal do *caput* do art. 48 por todas as requerentes; 3) a inexistência de autorização assemblear para o pedido cautelar.**

De pronto, quanto à competência deste juízo, as requerentes se limitaram a informar que o grupo empresarial concentra seu maior volume empresarial na cidade de Xanxerê/SC, cidade onde também estaria sediada a holding controladora das empresas do grupo. Verifico, **ao revés do alegado**, **que a holding do grupo em verdade é sediada em Florianópolis,** conforme consta do contrato social apresentado (ev. 1.38) e dos dados disponíveis na Receita Federal:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
45.912.718/0001-92 MATRIZ		05/04/2022

NOME EMPRESARIAL: NOVO TEMPO HOLDING LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV HERCILIO LUZ	639	SALA 1107 EDIF ALPHA CENTAURI

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
88.020-000	CENTRO	FLORIANOPOLIS	SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(99) 9999-9999

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	05/04/2022

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Apesar disso, considerando a análise perfunctória inerente ao presente momento processual e no intuito de não criar maiores entraves à obtenção da prestação jurisdicional buscada, ainda, tendo em conta que os únicos elementos que possui esse juízo para análise da competência são os contratos sociais das empresas, utilizo como parâmetro provisório a empresa com maior capital social do grupo, qual seja, a SATIARE ALIMENTOS LTDA, que está situada em Xanxerê/SC ev. 1.20).

Pontuo, contudo, que se trata de análise preliminar feita pelo juízo de acordo com os documentos aportados pelas requerentes, podendo seguir-se de eventual alteração acaso sobrevenha comprovação nos autos de que o principal estabelecimento do grupo seja em município diverso (art. 3º, Lei 11.101/2005).

Em segundo lugar e ainda no que toca à NOVO TEMPO HOLDING LTDA, tem-se que tal empresa não está em funcionamento há mais de 2 (dois anos), porquanto **fundada em 04/04/2022**, conforme consta ao ev. 1.38, de modo que **não cumpre** o requisito temporal do caput do art. 48 da Lei 11.101/2005. Nesse passo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cada um dos integrantes do grupo econômico deve comprar todos os requisitos para pleitear o soerguimento:

> *RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. 3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as*

> *sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.* ***4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.*** *5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.665.042/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)*

Além disso, compulsando a documentação apresentada, **verifico que não houve autorização assemblear para a formulação da presente medida cautelar preparatória** do pedido recuperacional, porquanto tanto em se tratando de sociedade limitada (art. 1072, VII do CC) quanto sociedade anônima (art. 122, inciso IX da Lei 6.404/1976) o legislador faz tal exigência. No caso concreto, contudo, considerando que aparentemente o único sócio é a pessoa física cadastrada nos autos, ao menos quanto às empresas limitadas poderia ter irregularidade ser suprida com a manifestação por escrito de tal sócio (art. 1072, § 3º do CC). Anoto, ainda, que a empresa SATIARE ALIMENTOS S.A (CNPJ: 29656388000165) está cadastrada como **S/A** na base de dados da Receita Federal, em que pese o extrato da junta comercial indique sua transformação em limitada (ev. 1.20), além de que consta anotação no sistema de sua situação como **"inapta"** perante a Receita Federal:

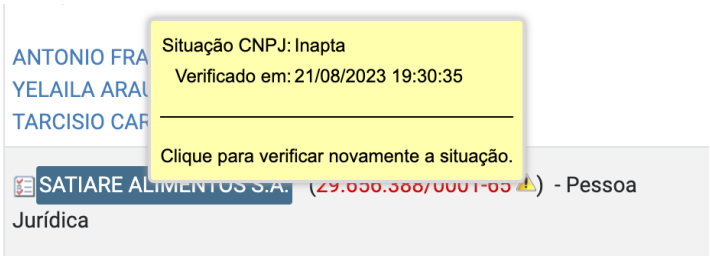

Dito isso, a par das inconsistências indicadas, dada a aparente possibilidade de saneamento, com algum esforço poder-se-ia dar por preenchidos os requisitos mínimos do art. 48 da Lei 11.101/2005. Contudo, tem-se por fulminada a probabilidade do direito da requerente, na medida em que não comprovado nos autos sequer a situação de crise do grupo (art. 51, I), fulminando consequentemente o preenchimento, ainda que prefacial, dos requisitos angulares do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Isso porque a requerente aventou alegações genéricas quanto às causas da crise da empresa, não tendo, contudo, comprovado nos autos como tais fatores externos (tais como a pandemia) afetaram concretamente a empresa.

Doutro norte, também não lograram êxito em comprovar as situações internas da crise da empresa, porquanto as alegações de prejuízos devido ao abandono do parque industrial por empresa parceira não vieram comprovadas nos autos, **ônus notadamente pertencente à autora**, dado que não se tratam de fatos públicos e notórios (art. 373 e 374 do CPC), pelo que não demonstrados os requisitos do art. 51, I da Lei 11.101/2005.

Aliás, **tal abandono teria ocorrido ainda em 2020**, causando estranheza que, somente agora, às vésperas da realização de leilões do patrimônio do grupo, tenham exsurgido os efeitos demasiadamente nocivos de tal fato de modo a serem o principal motivo da crise alegada, isso porque em sua peça a requerente pontua que *"a intenção preponderante do grupo requerente ao se valer da medida cautelar preparatória, é ganhar tempo para que tenha condições de iniciar a restauração do parque fabril deixado em péssimas condições e, além de retomar suas atividades no local, implementando melhorias e reestabelecendo o fluxo empresarial, reunir os documentos necessários para propositura da recuperação judicial ulteriormente".*

Impende ressaltar que não foram aportados aos autos quaisquer documentos contábeis passíveis de corroborar a alegação do cenário de crise enfrentado (art. 51, II, 'a' da Lei 11.101/2005).

Nesse sentido, torna-se no mínimo temeroso o deferimento de uma medida capaz de sustar os mais de 800 processos que correm contra as requerentes (conforme confessado na inicial) com forte no simples argumento da necessidade de reestruturação do grupo diante dos prejuízos causados pelo abandono do parque fabril ocorrido ainda nos idos do ano de 2020.

Registre-se que o Requerente Cristiano de Bem Cardoso, para fins do art. 51, inc. IX, da Lei de Falência, não relacionou nenhum processo judicial em que figura como parte, conforme no Evento 1-54, informação que não é verdadeira, porque as certidões juntadas no Evento 1 -52, o Requerente figura em inúmeros processos, como autor e como requerido, em Santa Catarina e no Paraná. Ressalte-se que a juntada de certidão extraída do sítio do Poder Judiciário não supre a declaração do art. 51, inc. IX da norma em regência.

Além disso, resta **fulminada a pretensa urgência** da medida requerida, considerando que as requerentes já tinham ciência de longa data acerca dos processos que, já em estado avançado de tramitação, culminaram nos leilões que noticia. Isso porque, na execução de título extrajudicial nº 0303991 26.2017.8.24.0080, **a decisão que determinou o leilão data de quase 2 anos atrás (19/10/2021** - ev. 1.4); no mesmo sentido, a reclamatória trabalhista nº 0000058-49.2019.5.09.07, na qual está aprazado o leilão do imóvel sede da Pesqueiro (antiga COOPERXANXERE) foi proposta há mais de **4 anos atrás (25/01/2019** - ev. 1.2); sendo que também a distribuição da carta precatória cível nº 5003554-65.2020.8.24.0080 remonta ao **ano de 2020** (ev. 1.3).

Nesse passo, não pode a requerente se valer da presente medida cautelar para puramente obstar a satisfação dos credores em processos judicias já em avançado estado de tramitação, posto que se traduziria na utilização indevida do instituto recuperacional, notadamente diante da inexsitência de elementos que corroborem o alegado quadro de crise enfrentado pelo grupo empresarial.

Ora, não tendo a empresa sequer comprovado que se encontra em cenário de crise, não pode valer-se da presente cautelar preparatória à recuperação judicial para puramente obstar a satisfação de credores em pleitos judiciais, que aliás encontram-se em

estado tão avançado de tramitação que seus ativos estejam indo à leilão.

Em outras palavras, sem comprovação da probabilidade de direito qualificada, não pode a empresa valer-se da presente para gozar dos benefícios do regime de soerguimento, alegando como pretensa urgência constrições de que há muito já tinha ciência, para frustrar a satisfação dos seus credores.

Ainda, as requerentes sustentam que *"o Grupo já quitou aproximadamente 70% de todo passivo trabalhista, logo, se mostra totalmente desproporcional que o principal polo industrial da empresa (imóvel acima), seja levado à leilão, especialmente porque a quitação de todos os demais créditos trabalhistas em aberto, será devidamente realizada por meio da recuperação judicial".*

Nesse passo, impende consignar que eventual excesso de execução deverá ser alegado diretamente no juízo de origem dos atos constritivos, competente para tal análise. No ponto, este Juízo não tem qualquer ingerência sobre a matéria, porquanto a medida cautelar não pode ser utilizada como sucedâneo para revisão da decisão do juízo trabalhista que tenha desagradado a requerente, devendo valer-se dos meios legais compatíveis com a espécie no juízo de origem.

Por fim, anoto que o valor atribuído à causa (R$ 10.000,00 - dez mil reais) está em total desacordo com com o vulto das empresas envolvidas e com a quantidade de processos movidos contra as requerentes.

Aliás, somado à emissão de véspera de diversos documentos colacionados aos autos (certidões que datam de 9 a 14 de agosto), tem-se um conjunto de elementos que indicam que a requerente busca pura e simplesmente obstar os leilões judiciais que lhe prejudicariam e de que há muito já tinha ciência - subvertendo o intuito da medida cautelar em questão - não tendo sequer dimensionamento de seu passivo, tanto menos conseguido lograr êxito em comprovar os motivos de sua crise.

3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto **INDEFIRO** o pleito cautelar antecedente para antecipação dos efeitos do *stay period,* dada a não comprovação da probabilidade de direito, porquanto ausentes os requisitos do art. 47, 51, I e II da Lei 11.101/2005, bem como fulminada a pretensa urgência da medida, em razão da ciência de longa data da requerente acerca das ações ajuizadas contra o grupo.

Custas pela requerente quando do ajuizamento, sendo que no caso de prosseguimento (eventual recurso) deverá recolher as custas complementares, tendo por base o valor do passivo provisório (R$).

Assento que o indeferimento da tutela cautelar não obsta que a parte formule o pedido principal, em autos apartados, nem influi no julgamento desse, nos termos do art. 310 do CPC.

Ainda, levante-se o sigilo, tendo em vista que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC.

Retifique-se a autuação do feito.

Intimem-se.

Arquive-se.

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310047645115v65** e do código CRC **133248fb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR
Data e Hora: 24/8/2023, às 17:55:43

---

1. https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/386887/tutelas-de-urgencia-em-processos-de-recuperacao-judicial-de-empresas
2. https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/386887/tutelas-de-urgencia-em-processos-de-recuperacao-judicial-de-empresas